



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.163, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece a Política Nacional do Cinema e dá outras providências, para determinar que filmes nacionais conttenham recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar recursos de acessibilidade nas salas de exibição

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece a Política Nacional do Cinema e dá outras providências, para determinar que filmes nacionais contenham recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar recursos de acessibilidade nas salas de exibição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece a Política Nacional do Cinema e dá outras providências, para determinar que filmes nacionais contenham recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

.....

§ 5º O registro e o certificado de que trata o caput somente serão concedidos se a obra dispuser de recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

Apresentação: 21/12/2023 13:18:15.343 - MESA

PL n.6163/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 21/12/2023 13:18:15.343 - MESA

PL n.6163/2023

§ 3º Para efeito de cumprimento dos incisos I e II do caput, as salas e complexos de exibição de obras audiovisuais, bem como os veículos de comunicação audiovisual, incluindo serviços de radiodifusão de sons e imagens, de televisão por assinatura e de disponibilização, com ou sem cessão definitiva, de conteúdos por meio da internet deverão exibir as obras e conteúdos com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 4º Para efeito de cumprimento do inciso I do caput, as salas e complexos de exibição de obras audiovisuais deverão disponibilizar ao menos uma sala de exibição ao longo da grade horária comercial diurna, com obras que contem com os recursos de que trata o inciso I.

§ 5º O atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º obedecerá aos critérios estabelecidos na regulamentação, que deverá levar em consideração a importância de cada tipo de conteúdo produzido, percentuais e prazos de atendimento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se insere entre as iniciativas legislativas do nosso mandato parlamentar que objetiva ampliar a escuta. Assim, estamos atendendo afirmativamente, na forma deste projeto de lei, a demanda da várias entidades representativas dos surdos em nível do estado de São Paulo, bem como a entidade de representação nacional dos surdos.

A Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabeleceram importantes conquistas para o conjunto das pessoas com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A primeira buscou a eliminação de barreiras no acesso às tecnologias da informação e comunicação, notadamente o uso de língua de sinais ou outra subtítuloção na televisão aberta e gratuita (art. 19). Já o Estatuto possibilitou uma integração mais abrangente, uma vez que garantiu à pessoa com deficiência o direito à cultura, explicitamente nos “programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível” (art. 42).

No âmbito dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, o Poder Executivo regulamentou a medida na Portaria nº 188/2010, do Ministério das Comunicações e, desde 2017, as emissoras devem oferecer o recurso de subtítuloção por meio de legenda oculta na totalidade da programação.

No caso dos cinemas, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) determinou, pela Instrução Normativa nº 165/2022, que os exibidores (no caso as salas de cinema) devem garantir o uso dos recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, desde que a obra a ser exibida disponha desses recursos (art. 3º). Ademais, a Instrução obriga o distribuidor dos filmes a disponibilização, em todas as cópias, das tecnologias assistivas. Entretanto, fica desobrigado o distribuidor de fornecer as tecnologias quando forem exibidas menos de 20 cópias da obra, concomitantemente (art. 4º).

Em que pese os atos regulamentadores resolverem em grande parte a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência, a isenção da obrigatoriedade para filmes distribuídos com menos de 20 cópias exclui parcela considerável das obras de longa e curta duração.

Particularmente, obras nacionais de baixo e médio orçamento e filmes internacionais ditos independentes ou de países não tradicionais da indústria do cinema não podem, na prática, ser fruídos por pessoas com deficiência.

Assim, como forma de ampliar o acesso à cultura para as pessoas com deficiência propomos projeto de lei exigindo que, para a obtenção do registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro (CPB), exigido pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Ancine para exibição de obra nacional ou internacional, o filme deverá contar com recursos de acessibilidade. Como caberá à Ancine atualizar sua Instrução Normativa e aos distribuidores e produtores adequarem suas obras, introduzimos um *vacatio legis* de um ano.

Adicionalmente, propomos alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência para que as salas e complexos de exibição de obras audiovisuais disponibilizem recursos de acessibilidade e ao menos uma sala de exibição ao longo da grade horária comercial diurna com esses recursos. Além disso, propomos estender a todo meio de comunicação a obrigatoriedade de inclusão de tecnologias assistivas.

Cientes de que a inclusão demandará prazos de adaptação por parte dos agentes econômicos, bem como implicará aumento de custos de produção, previmos que a incorporação deverá ser gradual nos termos estabelecidos em regulamentação.

Estamos certos de que com esta proposição, válida independentemente do número de cópias em exibição simultânea, estaremos ampliando o acesso à cultura para essa importante parcela da população, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e com igualdade de oportunidades.

Dada a importância da proposta para o acesso à cultura para as pessoas com deficiência, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a célere aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2023.

JULIANA CARDOSO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
Deputada Federal

Apresentação: 21/12/2023 13:18:15.343 - MESA

PL n.6163/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236715390200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Amedida.provisoria%3A2001-09-06%3B2228-1
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-07-06%3B13146

FIM DO DOCUMENTO